



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de outubro de 2015

nº 1012 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 5

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 16

>>Relações e Relatórios Pág. 17

>>Extratos Pág. 18

Licitações

>>Avisos Pág. 20

SESSÕES

>>Pautas Pág. 20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 3.967/2015-TCER.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: SEJUS - RO.

RESPONSÁVEL: Marcos Rocha - Secretário de Estado da Justiça - RO.

RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 274/2015/GCWCS

Vistos em correição.

Em deliberação, verifico a necessidade de correção na autuação do feito, para tanto, DETERMINO ao DDP a autuação da documentação anexa, nos moldes que abaixo segue:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - RO.

INTERESSADO: NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RESPONSÁVEL: MARCOS ROCHA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA - RO.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Em 13 de Outubro de 2015

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.338/2015-TCER.

ASSUNTO: Direito de Petição.

INTERESSADO: Edney Gonçalves Ferreira - CPF n. 054.317.038-11 - Requerente.

UNIDADE: DETRAN-RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 279/2015/GCWCS



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – RELATÓRIO

1. Nos autos do presente feito, cuida-se de Requerimento formulado pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, visando à concessão de liminar, para suspender os efeitos das imputações que lhes foram atribuídas no Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, com a consequente expedição de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder a qualquer medida judicial ou administrativa de cobrança, até o final julgamento deste petição, uma vez que o referido acórdão se evadido de nulidade, porquanto existente nos autos clara violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Sustenta o Requerente que não foi permitida a necessária defesa no decorrer da marcha processual, porquanto entende que deveria ter sido instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, em razão de se está promovendo apuração de dano ao erário, para consequente imputação de débito aos responsabilizados.

3. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, assento que, na data de 14 de setembro de 2015, os Senhores Antônio José Barbosa e Senhor Edney Gonçalves Ferreira, protocolizaram, individualmente, Requerimento pretendendo suspender os efeitos do Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 1.269, de 2000, ao argumento de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não houve a conversão do processo de Prestação de Contas em Tomada de Contas Especial.

5. Encaminhados os Requerimentos ao eminente Conselheiro Dr. Benedito Antônio Alves, este promoveu a devida análise e prolatou a Decisão Monocrática n. 00177/15-GCBAA-TC, relativamente ao Requerimento formulado pelo Senhor Antônio José Barbosa, fazendo inserir nos autos do processo de origem n. 1.269, de 2000, a documentação apresentada, bem como o Requerimento formulado pelo Peticionante e os documentos anexos.

6. Ressalto, contudo, que o eminente Conselheiro se deu por suspeito em relação ao Requerimento formulado pelo Peticionante Edney Gonçalves Ferreira e, considerando que esse jurisdicionado manejada direito de petição visando a desconstituir o Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, que se encontra atuado sob o n. 1.338, de 2015, tramitando sob a minha relatoria, encaminhou, na data de 7 de outubro o Requerimento ao Gabinete deste Conselheiro.

7. Sendo assim, embora haja identidade entre os requerimentos apresentados e o Conselheiro Dr. Benedito Antônio Alves tenha juntado o Requerimento do Senhor Antônio José Barbosa aos autos do processo n. 1.269, de 2000, entendo que o Requerimento apresentado pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, deva ser juntado nos autos do processo de direito de Petição, atuado sob o n. 1.338, de 2015, uma vez que o Requerente é autor neste procedimento e ainda seguindo seu regular processamento.

8. Noutro viés, considerando que trata de simples requerimento, sem que tenha sido atribuído qualquer nome iuris dos procedimentos adotados por esta Corte de Contas, para que fosse promovida a análise de seus requisitos de admissibilidade, acolho-o como requerimento de medida cautelar incidental, para o fim de determinar a sua juntada aos autos deste processo.

9. Consigno, ainda em preliminar, que este Requerimento veio à minha relatoria em razão da declaração firmada nos autos pelo douto Conselheiro Benedito Antônio Alves.

10. Quanto ao mérito do Requerimento, depois de analisar de forma minudente o que nos autos consta, verifico que a pretensão apresentada pelo Requerente não se afigura adequada ao regramento legal de regência, portanto não é possível seu acolhimento.

11. Colho, ainda, nos autos que idêntico Requerimento foi formulado pelo Senhor Antônio José Barbosa, encontrando-se encartado nos autos, às fls. ns. 1.891 a 1.923, tendo mencionado Requerimento sido decidido por meio da Decisão Monocrática n. 00177/15/ GCBAA-TC, da lavra do eminente Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, sendo que com a fundamentação contida na citada Decisão, perfilho entendimento e, por consequência, adoto como razões de decidir, *ipsis litteris*:

3. A pretensão deduzida pelo Requerente não é possível de ser atendida nesta fase e por meio do mecanismo aviado, pois petições dessa natureza não possuem efeito suspensivo e em uma análise perfunctória dos argumentos deduzidos não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a suspensão precária do acórdão combatido.

4. Nos termos do art. 108-A da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno)¹, para a concessão da tutela antecipatória faz-se imprescindível a presença dos seguintes pressupostos: a) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, traduzidos, obviamente, na relevância dos fundamentos; b) que esteja presente justificado receio de ineficácia da decisão a ser concedida ao final.

5. No caso, o Requerente não demonstrou satisfatoriamente nenhum deles, pois as alegações de nulidade nos termos por ele formulados demanda uma análise exauriente dos autos originários e do acórdão vergastado.

6. Prolatado o decisum definitivo e transitado em julgado, o julgador entrega definitivamente a tutela pleiteada e só pode modificar o provimento apenas para corrigir inexactidões e erros materiais e outras hipóteses passíveis de serem revistas *ex officio*.

7. No caso em tela, não tenho como relevantes os fundamentos apresentados pelo Peticionante, sobretudo porque em processos de prestação de contas (autos n. 1.269/2000), em princípio, é despicienda a instauração de Tomada de Contas Especial e o receio de ineficácia da decisão final, assim como a alegação de prejuízo por parte do Peticionante, não estão devidamente justificadas.

8. Consigno, por necessário, que não estou afirmando ser inviável o atendimento ao pleito do Peticionante, mas apenas que é inviável a concessão de pleito liminar no caso sub examine, ante a ausência de demonstração dos requisitos legais, o que não impede seja analisado em sede meritória.

9. Ex positis, amparado no art. 108-A, caput, da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011 DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, por inadequação da via eleita e ausência de demonstração dos pressupostos legais, restando, via de consequência, prejudicados os demais pedidos.

II -DETERMINAR a juntada do presente expediente aos autos n. 1269/2000.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, bem como notifique o Peticionante do teor deste Decisum, o qual servirá como Mandado, com a posterior remessa dos autos ao Departamento do Pleno, para providências de sua alçada.

Porto Velho, 28 de setembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

12. Como já assentei em linhas precedentes, comungo em sua inteireza com a bem lançada fundamentação contida na Decisão Monocrática proferida pelo douto Conselheiro Dr. Benedito Antônio Alves e,

especialmente quando pontua que em procedimentos de Prestação de Contas não há se falar em conversão do feito em Tomada de Contas Especial, uma vez que dentro da própria prestação de Contas se garante o exercício da ampla defesa e do contraditório.

III – DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação anteriormente delineada, alicerçado no regramento legal inserta no art. 3º-A, a Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 108-A, caput, da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011 DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara formulado pelo Peticionante, uma vez que ausente a demonstração da presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto não há se falar em conversão de procedimento de Prestação de Contas em Tomada de Contas Especial, portanto, os demais pedidos restam prejudicados.

II -DETERMINAR a juntada do Requerimento, seus anexos e deste Decisum nos autos n. 1.338, de 2015, bem como que se translade cópia desta Decisão nos autos do processo n. 1.269, de 2000;

III – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que notifique o Peticionante, por meio de seu patrono constituído nos autos, do inteiro teor desta Decisão, mediante a publicação do DOeTCE, na forma prevista pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013.

Porto Velho-RO., 9 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.o: 0056/2009.

INTERESSADA: Eunice da Penha de Oliveira - CPF n.o 354.064.451-20.

ASSUNTO: Pensão Civil.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.o 34/2015 - GCSEOS

EMENTA: Pensão Civil. Impropriedade na fundamentação legal do ato concessório. Necessidade de inserção dos filhos no Ato concessório. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

I – RELATÓRIO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão civil em caráter vitalício à Senhora Eunice da Penha de Oliveira, cônjuge, e em caráter temporário aos filhos Wesley Narciso de Brito e Kesler Narciso de Brito, dependentes do instituidor ex-servidor Elias Narciso Brito, falecido em 29.7.2005, que exercia o cargo de Artífice em Eletricidade, Cadastro 0243, Ref. 026, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Jaru.

2. A concessão do benefício materializou-se através da Resolução nº 09/GS/2005 (fl. 27), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0334, de 18 de agosto de 2005 (fl. 28), com fundamento no artigo 56, item I, c/c artigo 106, item I, ambos da Lei Municipal nº 850/GP/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (relatório de fls.43/46), aduz que os beneficiários fazem jus à pensão civil e propôs, ao final, que sejam tomadas as seguintes providências:

"(...).

a) Retifique o ato concessório para que sejam incluídos os beneficiários legais Wesley Narciso de Brito e Kesler Narciso de Brito; bem como façam constar a seguinte fundamentação: artigo 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 56, I, artigo 106, inciso II, §3º, artigo 107, inciso I, artigo 108 e artigo 113, inciso I e II, todos da Lei Municipal nº 850/GP/2005;

b) Encaminhe a esta Corte cópia do ato concessório retificado contendo todos os requisitos previstos no artigo 29, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004 (matrícula, cargo, data do óbito e indicação da cota-parte correspondente aos beneficiários), bem como comprovante da publicação em jornal oficial.

c) Remeta a planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexo TC-36;

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n.o 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de exame de Pensão cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

5. É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

6. Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que as considerações expendidas pelo Corpo Técnico merecem prosperar, senão vejamos:

Impropriedade no rateio da pensão

7. O rateio da pensão, objeto dos autos, rege-se pelo art. 108 da Lei Municipal nº 805/GP/2005, vigência no momento do falecimento do instituidor (óbito ocorreu em 29.07.2005 – fl. 5). Contudo, com suporte em parecer jurídico (fls. 24-25) e no Controle Interno (fl. 26), o órgão de origem fundamentou o ato em norma já revogada: "nos termos do artigo 114 da Lei nº 444/GP/99, 50% do valor da pensão será para a cônjuge sobrevivente e o outro 50% será dividido entre os dois filhos em partes iguais".

8. Sendo assim, a pensão deverá ser dividida em partes iguais entre o cônjuge supérstite e os dois filhos, Wesley Narciso de Brito e Kesler Narciso de Brito, conforme apontado pela Unidade Técnica deste Tribunal, o que impõe observar a divisão das cotas em partes iguais, ou seja, 33,33% para cada, uma vez que será dada efetividade ao art. 108, da Lei Municipal nº 850/GP/2005.

Da fundamentação do Ato Concessório.

9. No caso em comento, o órgão concessor genericamente fundamentou o ato no art. 56, item I, c/c artigo 106, item I, ambos da Lei Municipal nº 850/GP/2005.

10. Em sua manifestação, Corpo Técnico sugeriu maior precisão na fundamentação legal para que passe a constar: artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 56, inciso I, artigo 106, II, §3º, artigo 107, inciso I, art. 108 e art. 113, I e II, todos da Lei Municipal nº 850/GP/2005.

11. Assiste razão à Unidade Técnica. A fundamentação do ato concessório visa a permitir o controle concernente à legalidade, de forma que não pode ser genérica, no sentido de se omitir o teto, o reajuste e o início de pagamento do benefício, bem como os motivos ensejadores da concessão.

12. Nesses termos, acolhe-se a sugestão do Corpo Técnico quanto à necessária retificação do Ato Concessório para que haja maior precisão no

fundamento legal. Tal medida é extremamente necessária, principalmente com propósito de que se resguardem os direitos da interessada, evitando prejuízos.

Da Planilha de Pensão.

13. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

14. Inicialmente, deve ser consignado que, através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.02.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Pensão ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

15. Contudo, no presente caso, a planilha em questão (fl.13) encontra-se em desconformidade com o disposto no formulário TC-36 (IN nº 13/TCER-2004), uma vez que não há, dentre outros dados, memória de cálculo nem relação de beneficiários da pensão.

16. Assim, consigna-se que é indispensável o envio de nova planilha de pensão devidamente assinada pelo superintendente e/ou responsável pelo órgão previdenciário, a qual deverá discriminar, de forma precisa, todos os requisitos legais (IN nº 13/TCER-2004).

III – DISPOSITIVO.

17. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico para:

I. Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) Retifique o ato concessório para que sejam incluídos também os pensionistas temporários Wesley Narciso de Brito e Kesler Narciso de Brito (filhos), bem como façam constar a seguinte fundamentação: artigo 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 56, I, artigo 106, inciso II, §3º, artigo 107, inciso I, artigo 108 e artigo 113, inciso I e II, todos da Lei Municipal nº 850/GP/2005, com publicação em jornal oficial.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação do Ato Concessório, o qual deverá conter todos os requisitos previstos no art. 29, VI, da IN nº 13/TCER-2004, (matrícula, cargo, data do óbito e indicação da cota parte correspondente aos beneficiários).

c) Elabore e remeta a planilha de pensão, cuja elaboração deve obedecer ao formulário – anexo TC-36 (IN nº 13/TCER-2004), contendo principalmente a divisão da cota-parte, no percentual de 33,33% para cada beneficiário, nos termos da norma infraconstitucional que respalda o direito dos beneficiários (Lei Municipal nº 850/GP/2005).

II. Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96.

III. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Superintendente da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, bem como, posteriormente, providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0204/2009.

INTERESSADA: Maria Vanduire da Silva - CPF nº 470.875.442-68.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 35/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos Proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de encaminhamento da Planilha de Proventos e da Ficha Financeira atualizada. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais, à senhora Maria Vanduire da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Referência I, Nível I, Classe F, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da prefeitura municipal de Machadinho D'Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 040/08, de 11 de dezembro de 2008 (fl. 77), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.147, de 18 de dezembro de 2008 (fl. 78), com fundamento no art. 40, §1º inciso I, primeira parte, c/c o §3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com alterações da EC nº 41/03 e art. 14 c/c art. 19, §1º, §5º, inciso I e §9º todos da Lei Municipal nº 689/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preambular (Relatório de fls. 91/93), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos à apreciação do Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV a adoção da seguinte providência:

I - Encaminhe planilha de proventos da servidora, elaborada conforme formulário – anexo TC-32, contendo memória de cálculo, demonstrando que o valor do benefício foi calculado proporcionalmente ao tempo de serviço/contribuição, com base na remuneração e paridade, de acordo com o comando da EC nº 70/2012, acompanhada da ficha financeira atualizada.

Após a adoção da providência sugerida, o ato concessório estará apto a registro por esta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de Aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Planilha de Proventos.

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos proventos também é exigida pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, art. 26, VI, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. A priori, deve ser consignado que através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

7. No presente caso, a planilha em questão (fl. 69) demonstra o cálculo de proventos proporcionais, de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, em consonância com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício. Contudo, considerando as determinações advindas da Emenda Constitucional nº 70/2012, faz-se necessário realizar a adequação da Planilha de Proventos para que consta a base de cálculo da última remuneração na ativa.

Da base de cálculo dos proventos.

8. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso I, primeira parte, c/c o §3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 14 c/c art. 19, §1º, §5º, inciso I e §9º da Lei Municipal nº 689/2005.

9. De acordo com o laudo médico (fl. 32), as doenças que acometeram a servidora (Transtornos de Discos Lombares e Espondilolistese, doenças catalogadas sob os CIDs M 51.1 e M 43.1) são classificadas como incapacitantes, mas não estão dentre aquelas capituladas no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal nº 689/05, que traz o rol de doenças geradoras da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Logo, a doença incapacitante da servidora ensejará pagamento de proventos proporcionais.

10. Isto posto, em consonância com a posição externada pelo Corpo Técnico, os proventos concernentes ao benefício em apreço devem ser pagos de forma proporcional, tendo como base a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada e com paridade, visto que a interessada foi admitida pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste em 1.3.1996, dentro dos parâmetros da emenda Constitucional nº 70/2012.

Da necessidade do envio da ficha financeira atualizada.

11. Segundo o art. 26, VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER -2004, é regra cogente desta Egrégia Corte de Contas o envio do último contracheque da servidora na ativa ou da ficha financeira para fins de análise da concessão de aposentadoria.

12. Com efeito, o documento em apreço permite uma ampla análise do Ato Concessório, de modo a verificar o valor percebido pela servidora na ativa e comparar com o contido na Planilha de Proventos, cuja finalidade é demonstrar quanto a servidora receberá na inatividade, de acordo com os parâmetros legais ditados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

13. Desse modo, determina-se o envio da ficha financeira atualizada (exercício de 2015), a fim de verificar se o órgão gestor está realizando o pagamento da servidora inativa de acordo com a nova metodologia de cálculo imposta por esta Decisão.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto e com base nas razões explanadas na fundamentação supramencionada, determina-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe nova Planilha de Proventos contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens, observando-se os efeitos financeiros da Emenda Constitucional nº 70/2012.

II – Remeta a nova Ficha Financeira atualizada (exercício de 2015) para se verificar se o órgão gestor está pagando a servidora inativa de acordo com a nova metodologia de cálculo imposta por esta mesma Decisão.

III - Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

15. Determina-se à Chefe de Gabinete que encaminhe cópia desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4456/2009.

INTERESSADA: Cristina Maria Guerra de Souza - CPF nº 220.544.482-49.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 33/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Doença elencada em lei. Proventos integrais com base na última remuneração. Necessidade de retificação da Planilha de Proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais e com paridade, à senhora Cristina Maria Guerra de Souza, ocupante do cargo de Contadora, Referência Salarial 20, Classe C, Matrícula 300034265, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato nº 27 (fl. 109), publicada no Diário Oficial do Governo do Estado nº 1376, de 26 de

novembro de 2009 (fl. 110), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, bem como pela Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preambular (Relatório de fls. 144/146), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Diante do exposto, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o (a) Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Retifique a planilha de proventos, a fim de que o valor do benefício passe a corresponder à última remuneração do cargo em que ocorreu a aposentação, no percentual de 72,31%, e a encaminhe a esta Corte, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN Nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

(...)

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em convergência parcial com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinou pela:

- Retificação do ato concessório de aposentaria, para fazer constar a fundamentação legal: Artigo 40, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 6-A da EC nº 70/2012 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

- Retificação dos cálculos dos proventos, aplicando-se ao caso aposentadoria integral calculada com base na última remuneração do cargo efetivo, com direito a paridade e extensão de vantagens;

- Comprovada a retificação na fundamentação legal, com cópia de publicação, e somente neste caso, o ato poderá, então, ser considerado LEGAL e APTO a registro e o processo não necessitará retornar ao MPC, que se manifestará, de forma oral, quando da Sessão de julgamento.

(...)

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada tem substrato jurídico no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c com Emenda Constitucional nº 70/2012 e na Lei Complementar nº 432 de 03 de março de 2008, que amparam-na o direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

6. Com efeito, a aposentação acima mencionada requer, além das exigências contidas no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, que a servidora tenha ingressado no serviço público (em cargo efetivo) antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o que se verificou no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo de Contadora em 18.01.1990.

7. De mais a mais, a Emenda Constitucional nº 70/12, que acrescentou o art. 6-A à Emenda Constitucional nº 41/03, trouxe nova sistemática de cálculo inativatório, a partir de sua vigência, porque permitiu que a base de cálculo fosse a última remuneração, e não a média aritmética simples, para o caso em apreço. Nesse particular, há nos autos informação de que o IPERON já adequou/revisou os proventos nos termos da EC nº 70/2012 (fl. 129-135).

8. Ademais, de acordo com o MPC, é necessária a menção dos dispositivos da EC nº 70/2012 e do artigo 20 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/08 no Ato Concessório, que traz o rol das doenças que se enquadram como doença grave, contagiosa ou incurável para efeito de Aposentadoria por Invalidez permanente.

9. No entanto, verifica-se que o IPERON já revisou os proventos com base EC nº 70/12 (fls. 129-135), bem como no Ato Concessório traz a menção à LC nº 432/08, o que evidencia ser desnecessária a retificação do Ato Concessório, visto que não vigorava a sobredita Emenda Constitucional no momento da publicação do Ato. Neste sentido, foi prolatada a Decisão nº 07/2003 – 2ª Câmara, quando da apreciação do Processo de nº 4024/2007.

Da planilha de proventos.

10. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos proventos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCER-2004, art. 26, VI, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

11. Inicialmente, ficou consignado através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, o entendimento de que a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

12. Após a análise da documentação, a Unidade Técnica sugeriu que houvesse a retificação da planilha de proventos, a fim de que passasse a corresponder à última remuneração do cargo da servidora na ativa, com proventos proporcionais, tendo em vista que a doença não está elencada em lei.

13. O Ministério Público de Contas, em posterior análise, divergiu do Corpo Técnico quanto ao envio do mencionado documento, emitindo a seguinte observação:

(...).

Conforme Parecer Nº 1387/2009/PROGER/IPERON e Planilha de Aposentadoria, às fls. 96/106, os proventos seriam devidos de forma proporcional, pois as doenças que acometeram a beneficiária não estão elencadas no rol do artigo 20, §9º da Lei Complementar Nº 432/2008 e, portanto, os proventos seriam calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

O Corpo Técnico entendeu da mesma forma, defendendo que a interessada faz jus à aposentadoria tendo a mesma ingressado no serviço público antes de 31.12.2003, seus proventos devem ser calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens. Ao final diverge apenas quanto ao percentual a ser considerado para fins de cálculo, pois a Administração utiliza 66,16% (18.01.90 a 23.09.2008), quando o correto seria 72,32% (18.01.90 a 25.11.2009).

Pois bem, apesar da enfermidade diagnosticada pelo NUPEM denominada "Transtorno Bipolar", não constar no rol das patologias descritas no §9º do artigo 20, da LC nº 432/2008, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar que referida doença garante percepção de proventos integrais, pois se trata da mesma moléstia, prevista no rol do citado comando normativo e denominada "Alienação Mental".

14. Quanto ao tema, convirjo com o parecer do Ministério Público de Contas, que, nos termos do entendimento firmado nos autos do Processo de nº 2559/2007, da 2ª Câmara dessa Corte de Contas, reconheceu a moléstia "Transtorno Bipolar" como equiparada à Alienação Mental, descrita no rol do §1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 228/00. Por isso, os proventos devem ser calculados de forma integral.

15. Ressalta-se que, em pesquisa realizada por esta Relatoria no sítio eletrônico <http://www.abcdasaude.com.br/psiquiatria/transtorno-bipolar-do-humor> no dia 18.9.2015, a supracitada doença é caracterizada por oscilações ou mudanças cíclicas de humor, que vão desde oscilações normais, até mudanças patológicas acentuadas. A doença tem grande impacto na vida do paciente, de sua família e da sociedade, causando prejuízos irreparáveis em vários setores da vida do indivíduo.

16. Nestes termos, acolhe-se parcialmente as recomendações do MPC, em que se faz necessária a retificação dos cálculos dos proventos pelo Instituto Previdenciário, para aplicar ao caso os proventos de forma integral, calculada com base na última remuneração do cargo, com direito a paridade e extensão de vantagens, em consonância com a fundamentação legal do Ato Concessório, devidamente adequado com a Emenda Constitucional nº 70/2012 (fl. 129-135).

Envio de ficha financeira atualizada.

17. Segundo o art. 26, VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER -2004, ponto inicialmente que é regra cogente desta Egrêgia Corte de Contas o envio do último contracheque da servidora na ativa ou da ficha financeira para fins de análise da concessão de aposentadoria.

18. Com efeito, o documento em apreço permite uma ampla análise do Ato Concessório, de modo a verificar o valor percebido pela servidora na ativa e comparar com o contido na Planilha de Proventos, cuja finalidade é demonstrar quanto a servidora receberá na inatividade de acordo com os parâmetros legais ditados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

19. Deste modo, registra-se necessário enviar a ficha financeira atualizada do exercício presente (2015), a fim de conferir se o órgão gestor está pagando a servidora inativa de acordo com a nova metodologia de cálculo imposta por esta mesma Decisão.

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto e com base nas razões explanadas na fundamentação supramencionada, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresentem justificativas:

I – Elabore e encaminhe nova Planilha de Proventos contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens, observando-se os efeitos financeiros da Emenda Constitucional nº 70/2012.

II – Remeta a nova Ficha Financeira atualizada (exercício de 2015) para se verificar se o órgão gestor está pagando a servidora inativa de acordo com a nova metodologia de cálculo imposta por esta mesma Decisão.

III - Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

21. Determina-se à Chefe de Gabinete que encaminhe cópia desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.699/2015 – TCER

ASSUNTO: Consulta referente ao amparo legal de cedência de servidor público municipal, para órgão federal de outro Estado da Federação, com ônus para o município.

INTERESSADO: Dr. Airton Pedro Marin Filho - Procurador Geral de Justiça - MPRO.

UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 272/2015/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Os presentes autos tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho - Procurador - Geral de Justiça - MPRO, questionando se a cedência de servidor público municipal, para órgão federal em outro Estado da Federação, com ônus para o município cedente, encontra amparo legal.

2. O Parquet Estadual requereu ainda o encaminhamento de cópia de eventuais decisões proferidas em casos análogos.

3. Sintético, é o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Analisando o pedido, desde logo, infere-se que a pretensão do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO., não se qualifica como consulta, uma vez que é dessoante do que foi postulado no regramento desta Corte.

5. Não obstante ser atribuição desta Corte orientar seus jurisdicionados a despeito de dúvidas que, em tese, possam ser suscitadas quando da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, conforme preconizado no inciso XIX, do art. 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, há que se registrar, que, in casu, não merece prosperar a presente Consulta, por desatenção ao disposto nos arts. 84 e 85, do aludido Regimento, litteris:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR) (grifei)

6. Sendo assim, o vertente caso comporta, conforme o que arremetado no art. 85 do RI/TCE/RO., o não-conhecimento da consulta, após notificação dos Consulentes.

7. De outro lado, há que se conhecer o presente feito como representação, uma vez que aponta indícios de irregularidades, bem como preenche os requisitos do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal, vejamos o preceptivo legal, verbis:

Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (AC)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (AC)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

(...) (grafou-se)

8. De maneira que, em sendo legítimo o Ministério Público do Estado de Rondônia, merece o feito regular processamento, resultante do conhecimento dos indícios de irregularidades.

9. Em deliberação, entretanto, verifico a necessidade de alteração na autuação do feito para que possa tramitar com o assunto Representação, para tanto, DETERMINO ao DDP a mencionada alteração, nos moldes que abaixo segue:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: AIRTON PEDRO MARIN FILHO - PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SOBREIRA SOARES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - RO.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. Após devem os autos serem encaminhados à Unidade Técnica, para análise na forma do regramento de regência aplicável à espécie e após, ao Ministério Público de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral De Justiça, por inobservância ao disposto nos arts. 84 e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - CONHECER, por outro viés, o feito como Representação uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência à espécie, in casu, o inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - DETERMINAR AO DDP para que proceda à alteração na autuação do feito, para que possa constar como "REPRESENTAÇÃO", na forma como mencionado na fundamentação supra;

IV - APÓS, encaminhe-se os autos à Unidade Técnica para análise regimental, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

V – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral De Justiça do Estado de Rondônia., via

DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII - CUMPRA-SE.

Em 13 de Outubro de 2015

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03800/2015 – TCE/RO [e].

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO – RO.

ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00214/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, proloato a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Alto Paraíso/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, no importe de R\$33.867.989,43 (trinta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), posto que, expurgando-se o valor referente às Transferências de Convênios na ordem de R\$1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil), tem-se o montante de R\$32.532.989,43 (trinta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), o qual se encontra dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99.

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da

suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento do item IV desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03798/2015 – TCE/RO [e].
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA - RO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016
RESPONSÁVEL: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 206.707.296-04.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00213/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 032/2012-TCER, prolato a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, no montante de R\$25.695.152,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Cacaulândia/RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento do item IV desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.085/2001 – TCER.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2000.
INTERESSADO: Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.809-59 – Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO.
ADVOGADO: Dr. Clayton Conrat Kussler – OAB-RO n. 3.861.
UNIDADE: PMJIP – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 264/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se nos autos deste processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Ji-Paraná-RO., relativo ao exercício 2000, depois de promover a devida análise este Tribunal de Contas entendendo pela existência de impropriedades graves, exarou o Parecer Prévio n. 077 de 2001, informando ao Parlamento Municipal que as contas do Senhor Prefeito Ildemar Kussler não estavam em condições de aprovação.

2. Também por entender que diversas das impropriedades detectadas caracterizavam atos de gestão do mencionado Prefeito, proferiu o Acórdão n. 65 de 2001, restando consignado no item II, a aplicação de multa ao aludido Alcaide no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

3. Inconformado com a multa imposta, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração, que foi autuado nesta Corte de Contas, sob o n. 2000, de 2002, sendo este, por meio da Decisão n. 73, de 2002, conhecido, porém, improvido.

4. Não ocorrendo o pagamento espontâneo do valor da condenação que impôs multa no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais), foram ultimadas as providências necessárias para que a Procuradoria-Geral do Estado promovesse a inscrição em dívida ativa para fins de cobrança judicial, tendo esta sido inscrita sob o n. 200502000053, conforme se infere da documentação encartada, à fl. n. 2.821, dos autos em apreço.

5. Nesse quadrante, persistindo o inconformismo com a situação existente, o Senhor Ildemar Kussler buscou o Poder Judiciário, sendo este processado, sob o n. 0082654-82.2005.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO.

6. O Poder Judiciário, acolhendo a tese de que na apreciação de contas de governo compete aos Tribunais de Contas apenas à emissão de parecer Prévio, julgou procedente a ação declarando nulo o Acórdão n. 65, de 2001, e por consequente a multa imposta. A Procuradora-Geral do Estado apelou da sentença, contudo, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, é o que se infere do Ofício n. 866/PC/PGE, acostados autos à fl. n. 2.824, dos autos em testilha.

7. Instada a manifestar-se, a Unidade Técnica, por meio do Relatório, de fls. ns. 2.833 a 2.840, de autoria do Senhor Rubens da Silva Miranda – Auditor de Controle Externo, concluiu permanecer hígido o Parecer Prévio n. 077 de 2001, até mesmo porque não foi objeto da demanda judicial, bem como pela impossibilidade de instauração de novo procedimento para instauração de nova Tomada de Contas para apurar o cometimento de ato de gestão pelo Ex-Prefeito, verbis:

(...)

4. CONCLUSÃO

Percorrida toda a análise dos presentes autos acerca do que fora determinado pelo Conselheiro Relator, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra às fls. 2830, entende e sugere este Corpo Técnico que os presentes autos devam ser arquivados sem novo julgamento do mérito, em razão dos motivos a seguir elencados:

I - Plena vigência do Parecer Prévio nº 077/2001, já que a nulidade decretada pelo Judiciário abrangeu apenas o Acórdão nº 065/2001 que imputou as multas não afetando, portanto, a validade do r. Parecer Prévio;

II – Persistência de todas as irregularidades apontadas no relatório técnico que examinou a prestação de contas em questão e que deram base ao aludido Parecer;

III – Impossibilidade de aplicação de multa ao Senhor Ildemar Kussler pelas falhas apontadas no relatório técnico, ainda que em autos apartados, em razão da prescrição da pretensão de se impor sanção pecuniária, pelo lapso temporal decorrido entre o seu fato gerador e a data atual;

(...)

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 463 de 2013, da lavra da Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, posicionando-se pela baixa da dívida decorrente da multa aplicada, porquanto anulada por decisão judicial e já se encontrar consumada a prescrição.

9. Nesse contexto fático processual, elaborei a apresentei proposta de voto, que foi acolhida à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas para ratificar os termos do Parecer Prévio n. 077 de 2001, uma vez que não foi alcançado pela decisão judicial, bem como reconhecendo a prescrição da pena de multa imposta por meio do Acórdão n. 65, de 2001, *ipsis verbis*:

(...)

Sem mais, perante o exposto, acolhendo integralmente as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo e do Parquet de Contas, submeto à deliberação deste Eg. Plenário o seguinte VOTO:

I – RATIFICAR o Parecer Prévio n. 77/2001, porquanto não fora objurgado e, por consequente, invalidado no âmbito do processo judicial 100.001.2005.008565-4 e, outrossim, por haver este Eg. Tribunal de Contas pautado-se conforme as normas constitucionais e legais aplicáveis;

II – PRONUNCIAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne aos atos de gestão supostamente ilegítimos que motivaram a responsabilização do Senhor Ildemar Kussler

no Acórdão n. 65/2001, devendo, em seu favor ser expedido o respectivo termo de quitação;

III – DETERMINAR ao Secretario de Estado de Finanças, Sr. Gilvan Ramos de Almeida, que adote todos os procedimentos administrativos necessários à baixa da responsabilidade adstrita a Certidão de Dívida Ativa n. 20050200000023, a qual fora constituída em face do Senhor Ildemar Kussler em decorrência do Acórdão n. 65/2001, tido por inválido no âmbito judicial;

IV – NOTIFICAR o Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Juraci Jorge da Silva, em cooperação processual, para ciência da Decisão desta Corte e adoção das medidas que entender cabíveis, notadamente em face da imperativa baixa de responsabilidade adstrita da Certidão de Dívida Ativa n. 20050200000023, outrora constituída em nome do Senhor Ildemar Kussler;

(...)

10. Então, o Senhor Ildemar Kussler, à fl. n. 2.886, dos autos epigrafados, peticiona trazendo notícia de que até a presente data a SEFIN não promoveu a baixa em virtude de a Decisão n. 300 de 2013, que declarou a prescrição apontou erroneamente a CDA n. 20050200000023 e não da CDA n. 20050200000053, que foi a expedida em decorrência do comando do Acórdão n. 65, de 2001, requerendo, por consequência, a expedição de novo Ofício à SEFIN e à PGE para que promovam a baixa da responsabilidade que foi imputada ao Senhor Ildemar Kussler nos autos deste processo.

11. Depois de analisar o que nos autos consta foi proferida a Decisão Monocrática n. 142/2015/GCWCS, para acolher o requerimento apresentado pelo responsabilizado, o Senhor Ildemar Kussler, e por consequência determinar a baixa da CDA n. 20050200000053, verbis:

III - DISPOSITIVO

Ante toda fundamentação precedentemente delineada, e considerando que na Decisão n. 300 de 2013, o número da CDA foi grafada erroneamente como 20050200000023, quando o correto seria 20050200000053, profiro a presente Decisão Monocrática para:

I – DETERMINAR, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Dr. Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado de Rondônia que adote todos os procedimentos administrativos necessários para baixa da responsabilidade contida na CDA n. 20050200000053, constituída em face do Senhor Ildemar Kussler, em decorrência do Acórdão deste Tribunal, n. 65 de 2001, cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal de Justiça;

II – ORDENAR ao Departamento do Pleno que dê cumprimentos as determinações contidas no item I da presente Decisão Monocrática;

III - Dê ciência desta Decisão ao interessado e ao seu advogado, via publicação no DOeTCE-RO;

12. Em razão da Decisão referida no item precedente foi expedido o Ofício n. 00733/2015/DP-SPJ, para a Procuradoria-Geral do Estado, que posteriormente, por meio do Ofício n. 046/2015/PGE/PGTCE, informou a esta Corte de Contas o cancelamento da CDA n. 20050200000053.

13. Por fim, a Diretora do Departamento do Pleno deste Tribunal prestou informações e sugeriu o arquivamento do feito.

14. É o que se tinha a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Destaco, inicialmente, que o feito retornou ao Gabinete deste Relator para análise do requerimento de cancelamento da CDA n. 20050200000053, o que foi acolhido por este Conselheiro-Relator por meio

da Decisão Monocrática n. 142/2015/GCWSC, tendo em razão da determinação exarada sido cancelada a mencionada CDA, conforme observo da notícia trazida no Ofício n. 046/2015/PGE/PGTCE.

16. Sendo assim, verifico a desnecessidade de continuidade do presente processo, uma vez que o motivo justificante de seu regular prosseguimento era o efetivo cancelamento da CDA n. 2005020000053, o que conforme demonstrado nos autos, já ocorreu.

17. Por tais razões, entendo pelo acolhimento da proposição formulada pela Senhora diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, Laís Elena Dos Santos Melo Pastro e, por consequência determinar, o arquivamento definitivo do feito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, DETERMINO o ARQUIVAMENTO, com baixa da responsabilidade originada do item II, Acórdão n. 65/2001, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), proferida nos autos do processo em epígrafe, uma vez que já foi cumprida a determinação contida na Decisão Monocrática n. 142/2015/GCWSC, com o efetivo cancelamento da CDA n. 2005020000053.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

Cientifique-se, via DOeTCE-RO, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO., 1º de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0519/2015-TCE-RO.

ASSUNTO: Representação.

INTERESSADO: Lindomar Carlos Cândido (CPF: 653.409.902-06), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS: Calixto dos Reis Ferreira – CPF n. 352.290.041-34 - Servidor Público;

Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré;

Claudionor Leme da Rocha – CPF n. 579.463.102-34 - Secretário Municipal de Saúde;

Maria Dalva Freitas Medeiros – CPF n. 210.591.282-68 - Diretora do Posto de Saúde de Matusalém Celante, no período sindicado;

Marcos Antônio Metchko – CPF n. 348.463.792-72 - Presidente da Comissão Permanente de Inquérito;

Miquéias José Teles Figueiredo – CPF n. 005.955.823-70 -Secretário da Comissão Permanente de Inquérito;

Anadora Rivero Meira – CPF n. 637.393.502-97 - Membro da Comissão Permanente de Inquérito;

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 271/2015/GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Nos autos do presente feito, cuida-se de Representação, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO., Senhor Lindomar

Carlos Cândido, protocolizada neste Tribunal sob o n. 04606/2014, na qual noticiou supostas irregularidades na gestão de pessoas no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, decorrente de ilegalidades apontadas pelo Representante concernentes à ausência de atividades laborais pelo senhor Calixto dos Reis Ferreira, uma vez que este era servidor público estadual, técnico de enfermagem 40 (quarenta) horas) e também Professor 20 (vinte) horas da Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO., não tendo comparecido para prestar serviços no Posto de Saúde do Distrito de palmeiral, no qual é lotado, no período de abril de 2013 até a data da efetivação da representação.

2. Depois de instruídos os autos, inclusive com o processo administrativo instaurado pela Municipalidade de Nova Mamoré-RO., o Corpo Instrutivo deste Tribunal se manifestou aduzindo existirem diversas impropriedades, portanto, concluindo no termos seguintes, verbis:

VII. – CONCLUSÃO

Tratam os presentes autos acerca Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 04606/2014 que, após análise minuciosa dos documentos apresentados a este Tribunal e por todo o exposto, concluímos que se configuraram nos presentes autos, as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Senhor Calixto dos Reis Ferreira (CPF: 352.290.041-34), funcionário público:

a) Infringência aos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do recebimento da remuneração, sem a devida contraprestação laboral, atinente ao período de abril de 2013 a abril de 2014, no montante de R\$9.527,50 (nove mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), do Governo do Estado de Rondônia, conforme análise do item VI do presente relatório.

De Responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF: 579.463.102-34), Secretário Municipal de Saúde e Maria Dalva Freitas Medeiros (CPF: 210.591.282-68), Diretora da Unidade de Saúde:

a) Vulneração ao artigo 63, da Lei n. 4.320/1964, em razão da ratificação das folhas de registro individual do servidor em comento, sem o devido labor que, consequentemente, ocasionaram o pagamento indevido ao Senhor Calixto dos Reis

Ferreira, no montante de R\$9.527,50 (nove mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme análise do item VI do presente relatório, referente ao período de abril de 2013 a abril de 2014, da Secretaria Estadual de Saúde.

De Responsabilidade do Senhor Laerte da Silva Queiroz (CPF: 156.833.541-53), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Marcos Antônio Metchko (CPF: 348.463.792-72), Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, Miquéias José Teles Figueiredo (CPF: 005.955.823-70), Secretário da Comissão Permanente de Inquérito e Anadora Rivero Meira (CPF: 637.393.502-97), membro da Comissão Permanente de Inquérito:

a) Infringência ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em razão da ineficiente atuação dos servidores em tela nos autos de Tomada de Contas Especial Municipal, conforme item IV do presente relatório;

b) Infringência ao item III do Despacho Circunstanciado n. 50/2014/GCWSC, em razão da negligência na apuração do processo administrativo n. 339/G.P./2014, conforme explicado no item IV do presente relatório.

Por todo o exposto, constatada, a princípio, a procedência da irregularidade comunicada, após a devida atuação da documentação coletada submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Definir a responsabilidade dos responsáveis mencionados na Conclusão do presente relatório para que sejam citados e caso queiram, apresentar defesas das infringências acima detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 27 de maio de 2015.

3. Na forma regimental, foram os autos submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 008/2015-GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira De Medeiros, pronunciou-se pela conversão do feito em diligência para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores e agentes públicos apontados como responsáveis, ipsis litteris

Desse modo, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pugno sejam os responsáveis instados a apresentar suas razões de justificativas acerca dos fatos noticiados na Representação, bem como dos apontamentos técnicos, retornando os autos a este Ministério Público de Contas após pronunciamento técnico conclusivo sobre os arrazoados porventura trazidos.

4. Vieram os autos conclusos para deliberação deste Conselheiro-Relator.

5. Brevemente, é o que se tinha a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme se encontra relatado em linhas anteriores, trata-se nos autos deste feito de Representação, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO., Senhor Lindomar Carlos Cândido, protocolizada neste Tribunal sob o n. 04606/2014, na qual noticiou supostas irregularidades na gestão de pessoas no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO., decorrente de ilegalidades apontadas pelo Representante concernentes à ausência de atividades laborais pelo senhor Calixto dos Reis Ferreira.

7. O Ministério Público de Contas pugnou ser necessária a conversão do processo em diligência para que os servidores e agentes públicos apontados como responsáveis pelas irregularidades descritas no Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal.

8. O Comando legal inserto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, garante a todos os acusados em geral, em processos judiciais ou administrativos o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

9. Por tais razões, convirjo com o opinativo apresentado pelo Órgão do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de conversão do feito em diligência, para o fim de permitir que os responsáveis apresentem suas razões de justificativas relativamente às impropriedades que foram enumeradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo em seu Relatório Técnico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, converto o feito em diligência para o fim de:

I – DETERMINAR, ao Departamento da 2ª Câmara, que NOTIFIQUE por Mandado de Audiência, aos responsáveis apontados no preâmbulo desta Decisão, para que querendo, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral

de Controle Externo, ID's ns. 180234 e 183682, que podem ser obtidos em consulta processual no PCE, no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

II – DECORRIDO o prazo para apresentação das razões e justificativas, ou após certificar eventual inércia dos agentes públicos apontados no item I acima, retornem os autos conclusos para deliberação;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

Em 13 de Outubro de 2015

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 4.602/2015-TCER

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Marques e Souza LTDA.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 277/2015/GCWCS

1. Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Marques e Souza Ltda, requerendo a concessão de Tutela Inibitória para o fim de que se determine à Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO., a suspensão da exigência de prestação prévia de caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-finança, como condição de participação em processos licitatórios, nos Editais de Licitação deflagrados pela Municipalidade referida.

2. Em síntese, o Representante afirma que o Município de Porto Velho vem adotando sistematicamente em suas licitações a prática de exigência ilegal como condição prévia para as empresas participarem dos processos licitatórios, qual seja, a prestação prévia de caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-finança, cumulada com a exigência de capital social mínimo.

3. Alegou ainda que essa prática afronta o artigo 31, III e 27 da lei n. 8.666, de 1993, uma vez que segundo seu entendimento a qualificação financeira somente poderá ser avaliada na fase de habilitação, pois se tal condição for exigida previamente, afastaria a possibilidade de concorrência, já que o custo da fiança bancária ou da caução é elevadíssimo, afirmou.

4. É o que brevemente se tinha a relatar, como necessário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ADMISSIBILIDADE

5. Subsumindo a narrativa fática ao preceito legal contido no inciso VII, do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, constata-se, prima-facie, vislumbra-se a legitimidade dos autores para manejar Representação, com a finalidade de obter pronunciamento desta Corte, como direito de ação que se qualifica como direito público subjetivo potestativo, portanto; veja-se a hipótese normativa abstrata positivada aplicável à espécie: verbis:

Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (AC)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (AC)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (AC) (grifou-se)

6. De maneira que, em sendo legítimas as partes autoras, merece o feito regular processamento, resultante do conhecimento da irresignação.

7. Passa-se, portanto, a apreciar a Representação formulada pela empresa representante, no que alude à Tutela de Urgência pretendida.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

8. O art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a possibilidade de, em face de provável ilicitude e fundado receio de ineficácia do provimento final, serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, com ou sem requerimento específico da liminar.

9. Daí por que, com lastro no princípio geral de prevenção, preenchidos os requisitos para tanto, mesmo sem a prévia oitiva das partes requeridas, detém esta Corte plena competência para emitir a ordem de no sentido de inibir eventual prática ou a continuidade de ato administrativo possivelmente ilícito.

10. Veja-se o teor da norma acenada:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

11. Ab initio, verifico que a pretensão cautelar deduzida pela empresa representante não merece guarida, uma vez que para a concessão de Tutela Inibitória é necessário observar a ocorrência de requisitos mínimos, tais como a são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva.

12. Explica-se de outro modo.

13. A decisão aqui prolatada tem como objetivo evitar que sejam consumadas as ilicitudes em face do erário, bem como de assegurar a eficácia do provimento final a ser promanado no fecho deste processo - a teor, repise-se, do preceptivo inserido no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

14. Não verifico no pedido cautelar a probabilidade de consumação de ilícito, nem mesmo o fundado receio de ineficácia de tutela definitiva, uma vez que não se pôs à apreciação desta Corte um edital específico noticiando irregularidades que pudessem de alguma forma macular o certame, apenas foi dito de forma genérica que a Prefeitura Municipal de Porto Velho., vem, sistematicamente, fazendo exigências não previstas em lei, nos procedimentos licitatórios deflagrados na Municipalidade.

15. Desta forma, a suspensão cautelar do certame em análise não é medida que se impõe, uma vez que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

16. Nada obstante o indeferimento da concessão de Tutela Inibitória, há que se proceder à autuação do presente feito como "REPRESENTAÇÃO", para o fim de se apurar a suposta ilegalidade aqui descrita, para que, se for o caso, ao final, seja proferido decisão de mérito, na forma da lei.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO.

INTERESSADO: MARQUES E SOUZA LTDA

RESPONSÁVEL: MAURO NAZIF RASUL- REFEITO DO MUNICÍPIO DE PORO VELHO- RO.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo a questão posta nas seguintes formas:

I - CONHECER a Representação oferecida pela empresa Marques e Souza Ltda, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência à espécie, in casu, o inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de direito de ação, sob o caráter público subjetivo;

II - INDEFERIR, por conseguinte, a Tutela Antecipatória Inibitória Pretendida, pelos fundamentos já veiculados na fundamentação precedente, por não se vislumbrar, prima facie, os requisitos mínimos autorizadores da concessão de provimento cautelar, uma vez que a empresa representante não demonstrou a probabilidade de consumação de ilícito e o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva.

III - AUTUE-SE os presentes documentos como "REPRESENTAÇÃO";

IV - APÓS, encaminhe-se os autos à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para análise regimental.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI - CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete, para que expeça o necessário.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03789/2015 – TCE/RO [e].

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO- RO

ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016
 RESPONSÁVEL: EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL,
 CPF Nº 023.087.694-32.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00215/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, proloato a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Rio Crespo/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, no importe de R\$14.326.778,73 (quatorze milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), posto que, expurgando-se o valor referente às Transferências de Convênios na ordem de R\$1.418.946,53 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), tem-se o montante de R\$12.907.832,20 (doze milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), o qual se encontra dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99.

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Rio Crespo/RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento do item IV desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00788/2015 - TCE-RO

UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACORDÃO Nº123/2014 – 2ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO Nº1687/2008/TCE-RO)
 QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
 RESPONSÁVEL: GILDENETE MORAIS DE ASSUNÇÃO PINTO – EX SECRETÁRIA MUNICIPAL – CPF Nº 113.069.473-91
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00216/15

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. ACÓRDÃO Nº 123/2014 – 2ª CÂMARA. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA SENHORA GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO PINTO. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO Nº123/2014 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Gildenete Moraes Assunção Pinto – CPF nº 113.069.473-91 – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura/RO, exercício de 2007, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão nº123/2014 – 2ª Câmara, correspondente a R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o qual foi recolhida no valor de R\$1.250,32 (mil duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Considerar cumpridas as disposições do Acórdão nº123/2014 – 2ª Câmara, proferido em sede dos autos nº1687/2008-TCER, diante das informações constantes no processo, consistentes na quitação da multa (item II), bem como o atendimento da determinação constante no item V (Ofício nº144/2015-D2ªCâmara-SPJ);

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Gildenete Moraes Assunção Pinto (CPF: 113.069.473-91);

IV. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem a multa (Proc. nº1687/2008/TCER), promovendo-se, ato contínuo, o apensamento destes autos àqueles, com posterior arquivamento, uma vez não restar quaisquer outras medidas de fazer junto aos autos nº1687/08-TCER;

V. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente decisão;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2701/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF: 391.260.729-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 65/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 46.852.199,14, equivalente a 54,35% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 86.200.629,55. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acatelasórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 796, 13 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Processo n. 04020/15,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade ao Procurador do Ministério Público de Contas SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, cadastro n. 457, nos termos do art. 9º da Resolução n. 129/2013/TCE-RO c/c o art. 127 da Lei Complementar n. 93/93, para gozo no período de 13.10.2015 a 11.11.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 84 de 09 de outubro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0090/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36		500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/10/2015 a 06/11/2015, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/10/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 67 de 20 de agosto de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0092/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, - ASSESSOR DE CERIMONIAL CHEFE, cadastro nº 990497, na quantia de R\$ R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/08/2015 a 24/08/2015, que será utilizado para cobrir despesa de pequena monta referente à aquisição de caixas e souvenirs a serem distribuídos a visitantes e autoridades de relacionamento institucional com esta Corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/08/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 74 de 01 de setembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0083/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/08/2015 a 02/09/2015, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEB-7190 (OHV-5231), que será utilizado para conduzir os servidores Álvaro Rodrigo Costa e Cirléia Carla Sarmento Santos Soares, ambos do Tcer, para realização de serviços junto à Agência de Rendas, no município de Guajará Mirim, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/08/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2685/2015
Concessão: 230/2015
Nome: FABIO DE SOUSA SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participar do XLI Congresso Nacional dos Procuradores Dos Estados e do Distrito Federal
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 13/10/2015 - 16/10/2015
Quantidade das diárias: 4

Processo: 3775/2015
Concessão: 229/2015
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Participação dos trabalhos da Comissão da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON, no tocante às avaliações realizadas nos Tribunais de Contas com base no MMD-TC/QATC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Campo Grande - MS
Origem: Campo Grande - MS
Destino: Cuiabá - MT
Origem: Cuiabá - MT
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 13/10/2015 - 22/10/2015
Quantidade das diárias: 9,5

Processo: 3775/2015
Concessão: 229/2015
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação dos trabalhos da Comissão da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON, no tocante às avaliações realizadas nos Tribunais de Contas com base no MMD-TC/QATC.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Campo Grande - MS
Origem: Campo Grande - MS
Destino: Cuiabá - MT
Origem: Cuiabá - MT
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 13/10/2015 - 22/10/2015
Quantidade das diárias: 9,5

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Setembro / 2014 a Agosto / 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS	
	Setembro / 2014 a Agosto / 2015	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	78.448.553,04	
Pessoal Ativo	65.771.424,20	
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.677.128,84	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	352.565,26	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.826.223,32	
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.677.128,84	
(-) IRRF Pessoal ativo (Parecer 056 / 2002 / TCE-RO)	7.626.980,22	
(-) Verbas indenizatorias (Terço constitucional de férias, férias indenizadas, licença prêmio)	5.658.423,97	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	49.307.231,43	

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	49.307.231,43
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.529.739.431,07
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,89
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF)	57.509.290,08
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	54.633.825,58
LIMITE DE ALERTA (inciso II do parágrafo 1º do art. 59 da LRF)	51.758.361,07

Fonte: Balancete de Setembro / 2014 a Agosto / 2015 - TCE-RO (SIAFEM / e-Cidade)

Notas Explicativas

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº56/2002/TCE-RO - Para efeito de apuração da RCL e verificação da despesa com pessoal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor de arrecadação do IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Decisão exarada na 3º Reunião do Conselho Superior de Administração do TCE-RO em 16/08/2010 - Abono Pecuniário de férias e Licença Prêmio consideradas verbas indenizatórias

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Presidente

Luiz Guilherme Erse da Silva
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Ivaldo Ferreira Viana
Controlador Interno CAAD / TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/TCE-RO/2012

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LIMA E PAIVA LTDA.

DA ALTERAÇÃO - Alterar as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR - Suprime-se do contrato o valor de R\$ 3.052,50 (três mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à negociação de preços entre os contratantes, perfazendo o valor total de R\$ 36.979,50 (trinta e seis mil e novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), pago mensalmente de acordo com os serviços prestados, calculado pelo preço unitário, estipulado na tabela de preço, abaixo discriminada:

ITEM 01 – SERVIÇOS			
SERVIÇOS	QUANTIDADE DE LIMPEZAS E MANUTENÇÕES ESTIMADAS	VALOR DO SERVIÇO DE LIMPEZA/ MANUTENÇÃO	VALOR TOTAL POR SERVIÇO (\$)
1.1 LIMPEZA - carro de passeio SERVIÇOS INCLUSOS: <ul style="list-style-type: none"> • LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, • TROCA DE FILTROS, • CARGA DE GÁS, • APLICAÇÃO E VAPORIZAÇÃO DE FUNGICIDA EM DUTOS INTERNOS 	24	R\$ 198,00	R\$ 4.752,00
1.2 LIMPEZA - caminhonete SERVIÇOS INCLUSOS: <ul style="list-style-type: none"> • LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, • TROCA DE FILTROS, • CARGA DE GÁS, • APLICAÇÃO E VAPORIZAÇÃO DE FUNGICIDA EM DUTOS INTERNOS 	6	R\$ 275,00	R\$ 1.650,00
1.3 MANUTENÇÃO SERVIÇOS: TROCA DE PEÇAS DANIFICADAS OU DESGASTADAS	15	R\$ 218,00	R\$ 3.277,50
TOTAL 1 (soma dos valores totais de cada serviço)			R\$ 9.679,50

ITEM 02 – FORNECIMENTO DE PEÇAS	
2.1 - ESTIMATIVA DE DESPESA (R\$)	R\$ 30.000,00
2.2 – PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DAS PEÇAS (%) (DESCONTO MÍNIMO DE 3%) ORIGINALS DE FÁBRICA	9%
TOTAL 2 (Valor líquido)	R\$ 27.300,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (Total 1 + Total 2)	R\$ 36.979,50
---	----------------------

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elementos de Despesas 3.3.90.30 - Material de Consumo, e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nºs. 1800/2015 e 1801/2015.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 31.10.2015.

DO PROCESSO – Nº 2295/2012.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor OSMAR SANTANA LIMA, representante da empresa Lima e Paiva Ltda - ME.

Porto Velho, 7 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/TCE-RO-2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Décima Oitava e Vigésima Segunda, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Contrato será de um ano, com início em 8.9.2015, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas com o pagamento do referido objeto correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas - Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Nota de Empenho nº 1610/2015.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 12.657,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), referente aos reajustes aplicados pela Aneel em novembro/2014 e fevereiro/2015, perfazendo o valor estimado de R\$ 48.657,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

DO PROCESSO – Nº 2834/2011.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor JOÃO CLEVELAND CAVALCANTE AZEVEDO PICANÇO e a Senhora ANTONIA FERRAZ RIBEIRO DE CARVALHO - Representantes das Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2015/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do pregão em epígrafe, Processo Administrativo nº 2605/2015/TCE/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Materiais de Copa e Cozinha, mediante o Sistema de Registro de Preços, mediante Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as seguintes empresas:

- GRUPO 01 – MICRÔN GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, no valor global de R\$ 27.838,00 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e oito reais), conforme proposta à fl. 229/230;

- GRUPO 02 – REZENDE & PEREIRA SUPERMERCADO LTDA ME, no valor global de R\$ 17.689,10 (dezessete mil seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos), conforme proposta à fl. 267;

- GRUPO 03 – JRF DISTRIBUIDORA EIRELI ME, no valor global de R\$ 7.233,46 (sete mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme proposta à fl.293/294;

- GRUPO 04 – ROLDÃO RIBEIRO BRAGA EIRELI ME, no valor global de R\$ 8.205,00 (oito mil duzentos e cinco reais),conforme proposta à fl.313;

- GRUPO 05 – JRF DISTRIBUIDORA EIRELI ME, no valor global de R\$ 3.751,20 (três mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme proposta à fl.293/294.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2015.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2015/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público a reabertura do pregão em epígrafe. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de consumo (câmeras de TV), com garantia mínima de 12 (doze) meses, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal, Ariquemes e para manter reserva na Assessoria de Segurança Institucional para fins de atendimento de situações de emergência e/ou substituições, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. Motivado pela recusa do licitante vencedor dos Itens 1 e 2 em formalizar o contrato, o certame será reaberto seguido da convocação dos licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação, em conformidade com o art. 4º, inciso XXIII c/c XVI, da Lei Federal nº 10.520/02.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 020/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, em 21 de outubro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 2149/12 – Prestação de Contas (Apenso n. 02137/11)
Interessado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Responsável: Edmilson Matos Candido - CPF n. 638.751.959-49
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 1436/10 – Prestação de Contas(Apensos n. 02112/09, 01562/09 e 01784/09)
Interessada: Câmara Municipal de Costa Marques
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009
Responsáveis: Sidney Pessoa - CPF n. 408.027.792-04; Raully Gonçalves de Souza - CPF n. 585.637.172-00

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 1499/14 – Prestação de Contas (Apensos n. 04170/12 e 03549/13)

Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: João Miguel Rodrigues - CPF n. 106.758.172-34

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 1386/15 – Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Paulo Cesar Bergantim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 2248/06 – Prestação de Contas (Apensos n. 04189/05, 00951/05, 02055/05, 02490/05, 02388/05, 03406/05, 06049/05, 05341/05, 05444/05, 06402/05, 00346/06 e 04205/05)

Interessado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Responsável: Eloir do Couto Teixeira - CPF n. 420.694.082-72

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 1542/11 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsáveis: Ederbal Raposo da Rocha - CPF n. 470.462.602-49; Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 1581/11 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Clebson Gonçalves da Silva - CPF n. 591.462.492-49

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 1829/10 – Auditoria (Apensos n. 03367/09)

Interessada: Câmara Municipal de Costa Marques

Assunto: Auditoria - 2º semestre de 2009

Responsáveis: Raully Gonçalves de Souza - CPF n. 585.637.172-00; Jorgeani Ojopi - CPF n. 386.536.212-53; Eugenio Felix dos Nascimento - CPF n. 115.369.502-20; Gean de Oliveira Lopes; José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20; Valquer Santiago Silva - CPF n. 772.195.112-72; Sidney Pessoa - CPF n. 408.027.792-04

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 1638/05 – Inspeção Especial

Interessada: Fazenda Pública Estadual

Assunto: Inspeção Especial - Portaria n. 211/TCER/04 - Realizada nas Associações Beneficentes Marcos Donadon, ref. Requerimento do Min. Público. Legitimidade e Economicidade, com referência aos Convênios n. 07, 08 e 09/2001 – PGE

Responsáveis: Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68, Gilson Cesar Stefanos - CPF n. 272.169.502-91

Advogados: Felipe Gurjao Silveira - OAB n. 5320; Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago - OAB n. 4965

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 2546/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Proc. Adm. n. 139/SEMDES/2009

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 3764/14 – Edital de Concurso Público

Interessada: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Assunto: Edital de Concurso Público - Edital n. 001/2014

Responsáveis: Edmar Ribeiro Amorim, CPF n. 206.707.296-04 – Prefeito Municipal de Cacaulândia, João Paulo M. de Souza, CPF n. 723.150.402-72 – Presidente da Comissão de Acompanhamento do Concurso

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 2805/14 – Edital de Licitação

Interessado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública n. 063/14/CPLO/SUPEL/RO - Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD - Pimenteiras

Responsáveis: Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34; Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 1279/15 – Edital de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Exame Preliminar RDC ELETR n. 004/15/CPL/PMA/RO - Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de vias urbanas (Lote 02) - Localizadas na zona urbana do Município de Ariquemes

Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00; Mikhael Samyr de Oliveira Cury - CPF n. 989.662.272-87; Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF n. 523.175.101-44

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo n. 1066/13 – Edital de Licitação

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças

Assunto: Edital de Licitação - Chamada Pública n. 01/2013/SEFIN

Responsáveis: Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04; Benedito Antônio Alves - CPF n. 360.857.239-20

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo n. 3678/07 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Theobroma

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2007 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 627/09, proferida em 28.10.2009

Responsáveis: Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96; Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20; Iestefano Carneiro dos Santos - CPF n. 315.781.282-34; Anderson Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87; Franklin Moreira de Oliveira - CPF n. 748.241.712-53; Adão Ninke – Prefeito – CPF n. 115.744.022-34; Nádia Eulália Antunes Silocchi – Secretária Municipal de Educação – CPF n. 058.534.512-00; Itamar Povodeiuk – Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo

Advogado: Carlos Pereira Lopes - OAB N. 743

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo n. 1430/13 – Prestação de Contas (Apensos n. 00082/12)

Interessada: Câmara Municipal de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Carmozino Alves Moreira - CPF n. 316.557.932-68; Elias Alves Damascena - CPF n. 172.662.382-34; Antônio Marco de Albuquerque - CPF n. 614.944.612-34; José Garcia da Silva - CPF n. 175.382.701-91

Advogado(s): Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Graça Jacqueline da Cunha Lima - OAB n. 626-A

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 1288/07 – Prestação de Contas (Apensos n. 02304/06, 02631/06, 02302/06, 02303/06, 00458/07, 00129/07, 05252/06, 04741/06, 04513/06, 04514/06, 03451/06, 03095/06, 04922/06, 03838/09 e 00110/10)

Interessada: Câmara Municipal de Costa Marques

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 - Cumprimento de Decisão

Responsáveis: Joelcimar Freitas de Lima - CPF n. 326.948.732-00; Cleiton Ferreira Añez - CPF n. 341.347.432-49

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 2149/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Assunto: Denúncias anônimas sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 206/2015/SUPEL, deflagrado para Locação de Estrutura para Eventos (tendas, carpete, stand e outros)

Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34; Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00; Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. 737.328.502-34; Sidney Benarrosch da Costa - CPF n. 277.137.762-49

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 2844/13 – Auditoria

Interessada: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) - Cumprimento de Decisão

Responsável: Jose Luiz Vieira - CPF n. 885.365.217-91
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo n. 2845/13 – Auditoria
Interessada: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) - Cumprimento de Decisão
Responsável: Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo n. 3653/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades na execução das despesas realizadas através dos Processos n. 649/12 e 639/12 - Exercício de 2012
Responsáveis: Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08; Olvindo Luiz Donde - Prefeito Municipal - CPF n. 503.243.309-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 3019/11 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 23.9.2015)
Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo n. 2229/2011 - Inexigibilidade de Licitação
Responsável: Edinaldo da Silva Lustoza - CPF n. 029.140.421-91; Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA

23 - Processo n. 2785/12 – Pensão
Interessada: Socorro Soares da Silva Neves - CPF n. 191.947.902-30
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

24 - Processo n. 3437/14 – Pensão
Interessado: Alair Rodrigues de Moraes - CPF n. 426.503.059-91
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

25 - Processo n. 3151/09 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 369.494.502-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

26 - Processo n. 0756/09 – Aposentadoria
Interessado: Rubem Botelho de Medeiros - CPF n. 035.706.302-34
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

27 - Processo n. 1803/10 – Pensão
Interessada: Blanca Rosa Benitez - CPF n. 456.907.902-49
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

28 - Processo n. 0690/14 – Pensão
Interessada: Silvani Francisca Viana Ferreira - CPF n. 478.654.662-34
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

29 - Processo n. 3230/10 – Pensão
Interessado: José Antonio Lucena - CPF n. 297.643.199-04
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

30 - Processo n. 0826/14 – Pensão
Interessado: Raimundo Nunes Sena - CPF n. 191.891.842-20
Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

31 - Processo n. 3543/12 – Pensão
Interessada: Nelda Teresinha Rodrigues - CPF n. 602.355.942-53
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

32 - Processo n. 2850/07 – Reserva Remunerada
Interessada: Sueli Valerio da Silva Santos - CPF n. 302.485.822-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

33 - Processo n. 1934/08 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Aparecida Alves da Silva - CPF n. 286.354.002-59
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

34 - Processo n. 3694/09 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Luzia Ribeiro Gomes - CPF n. 025.933.378-69
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

35 - Processo n. 3442/07 – Reserva Remunerada
Interessado: Marciano Gomes Cerqueira - CPF n. 285.862.472-00
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

36 - Processo n. 0212/09 – Aposentadoria
Interessada: Maira de Lourdes Oliveira - CPF n. 421.170.702-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

37 - Processo n. 2791/12 – Pensão
Interessada: Rosemeri Tavares Ruy - CPF n. 584.708.832-91
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

38 - Processo n. 0763/13 – Pensão
Interessada: Maria Zuleide de Jesus Campos - CPF n. 037.174.292-72
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

39 - Processo n. 2314/13 – Pensão
Interessada: Raimunda da Conceição Malta do Carmo - CPF n. 437.886.452-53
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

40 - Processo n. 2184/10 – Pensão
Interessado: Abadia Costa Tavares Ferreira - CPF n. 084.818.812-87
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

41 - Processo n. 1638/08 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão (Apenso n. 01851/08, 02094/08, 01989/08, 01639/08, 01640/08, 01641/08, 01642/08, 01644/08, 01645/08, 01648/08, 01650/08, 01651/08, 01652/08, 01653/08, 01654/08, 01734/08, 01985/08, 01986/08, 01987/08, 01988/08, 01990/08, 01991/08, 02026/08, 02077/08, 02078/08, 02079/08, 02086/08, 02087/08, 02088/08, 02091/08, 02348/08, 02349/08, 02350/08, 02430/08, 02431/08, 02432/08, 02433/08, 02583/08, 01643/08, 02995/08, 03803/08, 03802/08, 02728/08, 03801/08, 03454/08, 03453/08, 03450/08, 03449/08, 03448/08, 03014/08, 03013/08, 00412/09, 00492/09, 00493/09,

00214/09, 00331/09, 00404/09, 00361/09, 00854/09, 00882/09, 00964/09, 04172/08, 02462/09, 02463/09, 02461/09, 03484/09, 03481/09, 03685/09, 03754/09, 03692/09, 03690/09, 03691/09, 03686/09, 03689/09, 04011/09, 00680/10, 00306/10, 00296/10, 00312/10, 00244/10, 00295/10, 00426/10, 00427/10, 00682/10, 04231/09, 00650/10, 04287/09, 00681/10, 02000/10, 02445/10, 02195/10, 01794/10, 01766/10, 01795/10, 02327/10, 01796/10, 03002/10, 03149/10, 03446/10, 01943/10, 00619/11, 00295/11, 00273/11, 01011/11, 00893/11, 02565/11, 02566/11, 02663/11, 02697/11, 03124/11, 03125/11, 04056/11, 04057/11, 04058/11, 04075/11, 00739/11, 02516/12, 02517/12, 02331/12, 02510/12, 02514/12, 01611/12, 01607/12, 02305/12, 02330/12, 01559/12, 01653/12, 01652/12, 01654/12, 03850/12, 04626/12, 02532/13 e 00315/14)

Interessados: Luciano Ferreira Bittencourt e outros - CPF n. 884.276.922-34

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 001/2007

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

42 - Processo n. 4232/09 – Aposentadoria

Interessada: Delzuita Gomes de Souza - CPF n. 088.750.143-53

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 1015/09 – Pensão

Interessada: Joana Ferreira Gomes

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 2372/09 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosana Milani e Silva - CPF n. 447.131.269-34

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 3043/09 – Reserva Remunerada

Interessado: Laelson Alves de Melo - CPF n. 272.107.662-00

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 3046/09 – Reserva Remunerada

Interessado: Fabio Rodrigues Grangeiro - CPF n. 022.309.298-36

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 1050/09 – Reserva Remunerada

Interessado: Clairton Pereira da Silva,

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara